Agravante: FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA

Agravado: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA NOGUEIRA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS **TEMAS 660, 800, 890 e 895 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS **660**: "*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.*", **800**: "*A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.*", **890**: "*A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual,*

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 07/07/2026 18:53:18
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" e **895**: "*A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.*" **TODOS DO STF**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº** 0804977-43.2025.8.19.0253 em que é agravante **FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA** e agravado **TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA NOGUEIRA,**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 50-55) interposto por **FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 40-46 que negou seguimento ao recurso extraordinário, com base nos **Temas 660, 800, 890 e 895 do STF.**

Alega o agravante que o recurso extraordinário é cabível porque basta a alegação de violação para configurar o requisito de admissibilidade e de repercussão geral. Aduz que a competência é privativa do STF.

Contrarrazões ausentes, consoante certidão de fls. 62.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

> *"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que o agravante, **FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA,** pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão estaria em conformidade com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos **Temas 660, 800, 890 e 895 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante.

A decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que não houve violação ao art. 5º, LV da CRFB, ressaltando que ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"*), o E. STF concluiu que não há repercussão geral nas demandas que envolvam estes objetos.

E mais. O *decisum* pontuou que não há repercussão geral em eventual agressão aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e do acesso à justiça, consoante orientação firmada pelo STF quando do julgamento dos **ARE nº 950.787RG/SP e RE nº 956.302RG/GO**, representativos dos **Temas 890** (*"A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da*

propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.") e **895** ("*A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009*"), do seu repertório.

Além disso, em que pese questione o **Tema 800** aplicado, fato é que o agravante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de ausência de repercussão geral das causas submetidas ao Juizados Especiais, consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento **ARE nº 835.833/RS**.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão sobre o *desfecho de ação contra si deflagrada*, o que torna imperativo o desprovimento do agravo interno interposto.

No caso específico dos autos, o Órgão Julgador *ad quem* negou provimento ao recurso inominado do agravante, mantendo a sentença prolatada, que assim se pautou:

> *"Analisando os autos, verifico que a parte autora alega que celebrou um acordo com a ré, mas após um tempo, houve a negativação de seu nome.*
>
> *No ID 220831634 a parte autora comprovou o apontamento objeto da lide.*

A parte ré, por sua vez, alega que a dívida junto a Marisa se encontra liquidada.

Observo que apesar da parte ré comprovar que não há apontamentos em nome da autora (ID 232691586), a parte autora comprovou que realizou o acordo em 25/02/2025 (ID 220831635) com pagamento em 06/03/2025 (ID 220831637), mas em 20/08/2025 seu nome estava negativado pela ré (ID 220831634).

Assim, a parte ré não conseguiu comprovar a legitimidade da negativação realizada em nome da autora, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 373, II, CPC.

Entendo, portanto, que restou comprovada a falha na prestação de serviço da empresa, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8078/90.

Nesse sentido, acolho o pedido de declaração de inexistência de dívida relativa ao contrato nº 2493980911.

Contudo, deixo de apreciar o pedido de retirada do nome do banco de dados SPC/SERASA pela perda do objeto, conforme ID 232691586.

Concluindo-se pela falha no serviço prestado, deve ser reconhecido como legítimo o pleito de condenação da empresa em danos morais, visto que inerentes à situação vivenciada, sobretudo em virtude de negativação indevida.

Tomando-se em consideração que o valor da indenização deve compensar a parte autora em sua integralidade sem, no entanto, gerar seu enriquecimento sem causa, o caráter pedagógico-punitivo da condenação em danos morais, fixo a indenização no valor de R$ 8.000,00."

Além disso, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente **impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais – as quais sequer existiram**. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando

> *quase que ipsis litteris as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1317497 / RS)*

Saliente-se, ainda, ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral **não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas**, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014*

Assim, e seguindo as regras de hermenêutica jurídica - onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*)".

Quanto à **alegação de usurpação de competência**, destaque-se os seguintes precedentes da Corte Suprema (grifo nosso):

> *"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.* ***DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MÁ-APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 670 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA****. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES.* ***AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA****. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(Rcl 64308 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2024 PUBLIC 20-05-2024)*

> *Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DOS TEMAS 339 E 881-RG E, AINDA, DAS ADIS 4.029, 2.971 AGR E 2.535 MC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***O Tribunal reclamado decidiu em conformidade com a diretriz fornecida pelos Temas 339-***

> ***RG e 181-RG, inexistindo usurpação de competência desta SUPREMA CORTE ou teratologia na decisão impugnada***. *2. No tocante à alegação de violação às ADIs 4.029, 2.971 AgR e 2.535 MC, a Reclamação é manifestamente improcedente, pois o ato impugnado não se ajusta ao contexto dos parâmetros de controle invocados. 3. A postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.*
> *(Rcl 66994 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024)*

Dessa maneira, busca a recorrente reabrir discussão que possui nítida natureza infraconstitucional, sendo, então, correta a decisão que reconheceu a inexistência da repercussão geral, em conformidade com os **Temas nº 660, 800 890 e 895** do **Supremo Tribunal Federal**, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator